

Sessão em 06 de dezembro de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-30.451

RECURSO Nº : 84.751 - PIS S/Faturamento - Exs. 1990 a 1992

RECORRENTE : R. B. MAZETO (Firma Individual)

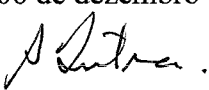
RECORRIDA : DRF em Bauru, SP

PIS FATURAMENTO - A declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 2.445/88 não implica na inconstitucionalidade da cobrança do PIS. A não incidência sobre receitas financeiras somente pode ser avaliada se a existência de tais receitas for comprovada. Incide sobre o faturamento, sem exclusão de qualquer valor a título de COFINS ou ICMS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por R. B. MAZETO (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995


ANTONIO DE FREITAS DUTRA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, José Clóvis Alves, Sueli Efigênia Mendes de Britto e Júlio César Gomes da Silva.

RECURSO Nº: 84.751

ACÓRDÃO Nº: 102-30.451

RECORRENTE : R.B. MAZETO (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

R. B. MAZETO, qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Bauru, SP, que manteve integralmente exigência de PIS S/faturamento, dos exercícios de 1990 a 1992.

O lançamento é decorrente do principal, de imposto de renda de pessoa jurídica.

A impugnação discutiu a constitucionalidade da norma impositiva.

A decisão monocrática apreciou a exigência diante do texto legal, concluindo, ainda, que alegações de inconstitucionalidade são inoponíveis na esfera administrativa, mantendo-a.

O recurso apresentou preliminar de nulidade da decisão, por não ter ela obedecido a jurisprudência judicial e não ter atacado minudentemente os argumentos contidos na impugnação e reiterou os argumentos anteriormente expendidos.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 102-30.451

VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve, o recurso, ser conhecido.

A preliminar apresentada pela recorrente tem duplo sentido. Discorreu sobre a postura da autoridade monocrática em não contrariar os argumentos de inconstitucionalidade do texto legal, sob alegação de ser impróprio o campo processual administrativo. Esta pendenga se arrasta por longo tempo, de um lado, o contribuinte querendo valer suas garantias com base em jurisprudência judicial e, de outro lado, a autoridade monocrática, submissa a autoridades do Poder Executivo com imposição de se omitir na discussão da aplicabilidade de lei inconstitucional. Já votei situações análogas, sempre no sentido de entender que a este Conselho não assiste função normatizadora, não sendo de sua atribuição determinar que a autoridade monocrática, fora de sua ação hierárquica, aprecie a aplicação de norma tida como inconstitucional, enquanto não suspensão por determinação expressa do Senado Federal.

Reitero meu entendimento, embora não compartilhe da corrente que entende que norma declarada inconstitucional, em determinadas circunstâncias, deva simplesmente ser aplicada até manifestação expressa do Senado Federal. Tal é meu entendimento, concordando com as posições repetidas deste Conselho que acolheu a inaplicabilidade de textos legais (Ex.: Contribuição Social no exercício de 1989, Aumentos das alíquotas do Finsocial, Inaplicabilidade dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, entre outros casos), mesmo antes da declaração de suspensão da aplicabilidade das normas correspondentes.

Tal posição redundante em aceitar como válida a decisão monocrática que deixa de enfrentar argumentos de inconstitucionalidade, por específicos, atrelados à situação genérica de achar não ser lícito enfrentar a arguição de inconstitucionalidade. A exigência de que a autoridade monocrática ataque cada argumento de inconstitucionalidade



ACÓRDÃO Nº 102-30.451

da lei implica em que se imponha a apreciação em tese, o que conflita com o entendimento de faltar poder normativo a este Colegiado para impor tal procedimento.

Assim, voto por rejeitar as preliminares.

Quanto ao mérito, a argumentação da recorrente busca elidir a incidência do PIS sobre receitas financeiras e correção monetária.

O exame do processo, porém, em nenhum momento demonstra ter incidido a exação sobre tais verbas, tanto que o processo principal, nº 10825/000.956/93-16, de imposto de renda de pessoa jurídica não contempla em sua base tributável tais itens. Refere-se ao arbitramento de resultado com base na receita operacional.

Relativamente aos itens indicados, descabe a aplicação de qualquer argumentação expendida pela recorrente, por inadequada ao processo.

O questionamento de incidir o PIS sobre parcelas que teoricamente representariam valor devido a título de FINSOCIAL e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, tem dirimência na lei instituidora, que, no seu artigo 3º, letra b) (Lei Complementar 7/70), definiu ser incidente sobre o “faturamento”.

O faturamento tem sido invariavelmente entendido como receita operacional bruta, na forma do art. 157 do então vigente RIR/80.

A seguir, a Lei excluiu da base de cálculo o IPI e as devoções e descontos.

O conceito de receita bruta pode ser facilmente obtido na Lei 6.404/76, I, assim expreso:



ACÓRDÃO Nº 102-30.451

“.....

I - a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos;

.....”

A exclusão dos impostos e contribuições incidentes sobre vendas, como é o caso da COFINS e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, quando excluídos do faturamento levam à receita líquida, e aceitando a tese da recorrente, teríamos a incidência do PIS sobre a receita líquida e não sobre o faturamento.

Assim, entendo não ser cabível o acolhimento da tese esposada na impugnação e no recurso.

Precedentes deste Conselho reiteram tal entendimento. Acórdão exarados em processos de características jurídicas semelhantes já contemplaram interesse contrário ao levantado no recurso, quando apreciados processos envolvendo idêntica matéria relativamente ao PIS s/Faturamento e ICMS.

Podemos citar:

“Acórdão 101-87.093, DOU nº 122, de 28.06.95, pág. 9.491.

COFINS - Submete-se ao lançamento de ofício o valor da contribuição para o COFINS incidente sobre o faturamento, devida e não recolhida espontaneamente. Meras alegações de inconstitucionalidade da exigência da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 são insuficientes para elidir a sua cobrança, tendo em vista, especialmente, a manifestação do Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade da referida Contribuição Social. **COFINS - BASE DE CÁLCULO - ICMS - INCLUSÃO** - Tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.



ACÓRDÃO Nº 102-30. 451

Marian Seif - Presidente e Relatora
Luiz Fernando Oliveira de Moras - Procurador da Fazenda Nacional. “

e ainda,

“Acórdão 101-87.631, DOU nº 122, 28.06.95, pág. 9.496
PIS / FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. A declarada
inconstitucionalidade dos Decretos-leis nrs. 2.445/88 e 2.449/88 pelo
Supremo Tribunal Federal (RE 148.54-2) ratifica, como base de cálculo do
PIS / FATURAMENTO, a receita bruta, conforme definida nos artigos 187,
I, da Lei nº 6.404/76 e 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, desta não se excluindo
o ICMS s / vendas.”

Superada a questão constitucional, lembro o decidido no processo principal,
nº 10825/000.956/93-16, que teve provimento negado, cuja decisão, pela decorrência, deve
abrigar igualmente o presente processo.

Assim, diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, por
rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, DF, 06 de dezembro de 1995


Conselheiro José Carlos Passuello
Relator